

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.003789/2003-85
Recurso n° 160.762 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.423 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente MARTA CORRÊA LOPES ECHENIQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

VALIDADE DE CONTRATO PARTICULAR.

Cabe ao Fisco desconstituir a veracidade do contrato por instrumento particular, devidamente registrado em Cartório, válido até prova em contrário, uma vez retratando operação de compra e venda entre as partes, e que não pode ser desconsiderado com base em meros argumentos subjetivos baseados na concepção da autoridade fiscalizadora, sem fundamento em fatos comprovados no caso. Uma vez não elidida a veracidade documental por contraprova, o contrato particular deve ser devidamente considerado no conjunto probatório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Pedro Paulo Pereira Barbosa - Presidente em exercício


Rayana Alves de Oliveira Franca - Relatora

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Janáina Mesquita Lourenço de Souza e Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/09), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$192.999,44, dos quais R\$75.629,16 referem-se a imposto, R\$ 56.721,87 a multa de ofício de 75% e R\$ 60.648,81, a juros de mora calculados até 31/03/2003, originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1997.

Em 05/08/2002, a contribuinte foi intimada a apresentar extratos bancários das suas contas no Itaú, Unibanco e CEF, relativos ao ano-calendário 1997 e 1998, em 20 dias.

Após prorrogação do prazo, a contribuinte apresentou em 30/09/2002, referidos extratos que estão devidamente acostados aos autos: extratos do Itaú às fls. 38/69, Unibanco às fls.71/102, CEF às fls. 104/114; e esclareceu em síntese:

- a) A contribuinte exerce atividade de psicóloga, conforme declarado na sua declaração de IR;
- b) Até 1997 sua família explorava em Condomínio Agropecuário as Estâncias Valparaíso, Madrugá, do Fundo e Jargão, sendo que as três últimas foram desapropriadas em 1997 e os valores indenizatórios recebidos em TDA, só foram liberados no ano de 1998;
- c) Continua exercer atividade rural indireta no Condomínio Agropecuário Valparaíso, participando dos rendimentos deste condomínio familiar, cujas despesas e receitas estão relacionadas no livro caixa apresentado;
- d) Gestiona e compartilha recursos com sua mãe e tia, que são pessoas idosas e devido a perda da renda da família, ocorrida após a desapropriação, auxilia financeiramente seus filhos, com os recursos indenizatórios;
- e) Em 1998, vendeu um apartamento, em que houve um equívoco na declaração, após intimação em 2000 pela Receita Federal, já foi o mesmo corrigido e o imposto correspondente recolhido;

f) Conforme declarado em sua declaração de IR, do ano-calendário 1998, foi feito um investimento no exterior no valor de R\$1.000.000,00, resultando US\$821.894,00.

Apresenta ainda 30 documentos diversos, juntados ao processo às fls.115/245.

Em 03/12/2005, a contribuinte foi intimada a apresentar algumas outras provas e esclarecimentos sobre os recebimentos em suas contas bancárias e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos recursos depositados nas contas bancárias, listados às fls.245/250.

Em 29/01/2003, a contribuinte apresentou a comprovação de grande parte dos depósitos (fls.264/211), além de vários outros documentos juntados às fls.212/320. Em 18/03/2003, a contribuinte apresenta, novos esclarecimentos relacionados a documentação já apresentada (fls.322/332).

Ressalte-se que conforme se verifica na sua declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, o total de rendimentos isentos e não tributáveis recebidos pela contribuinte foi de R\$1.035.886,57, referente a rendimentos da caderneta de poupança, transferências patrimoniais e desapropriações (fls.342).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 30/04/2003 e inconformado com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls.354/362), acompanhada de diversos documentos (fls.363/416), argumentando em síntese que:

- apesar da declaração de renda apresentar algumas imperfeições no seu preenchimento, houve precipitação no lançamento por depósito bancário, visto que a sua movimentação financeira é plenamente compatível com os rendimentos declarados.

- argumenta que exercer a atividade liberal, como psicóloga, também explora a atividade rural em condomínio com sua mãe, tia e filhos, utilizando muitas vezes conta em seu nome para depósitos de valores originários de vendas realizadas pelo condomínio.

- o longo prazo decorrido e a invasão dos Colonos do Movimento Sem Terra em suas fazendas que foram desapropriadas, causaram dificuldades para identificar cada depósito realizado na conta;

- o preço de venda de animais é normalmente definido após o abate dos animais, surgindo assim, diferenças entre os valores das notas fiscais e os efetivamente recebidos e muitos pagamentos são parcelados e com cheques de terceiros;

- durante a fiscalização, indicou a atividade rural explorada através do Condomínio Agropecuário Valparaíso, como a origem dos vários depósitos em suas contas bancárias e que a escrituração do Livro Caixa foi feita, em grande parte pela data das notas e não pelo efetivo recebimento do pagamento das mesmas;

- a tabela que demonstra os rendimentos omitidos, pg. 17 do processo fiscal, apresenta várias inconsistências no seu somatório, não servindo de base de cálculo para o auto de lançamento do ano-calendário 1997;



- apresenta ainda, justificativa individualizada de vários depósitos.

DA DECISÃO DA DRF

Após analisar a matéria, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, através do Acórdão DRJ/POA nº 10-11.001, de 24 de Janeiro de 2007, fls. 418/428, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte o lançamento, para cancelar o lançamento relativo ao ano-calendário 1997 e alterar o imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 1998 para R\$40.147,61, em decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida

Lançamento Procedente em Parte "

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 23/03/2007, ("AR" fl.431) e com ela não se conformando, interpôs na data de 18 de abril de 2007, o Recurso Voluntário de fls. 432/440, acompanhado dos documentos de fls. 464. No dia seguinte foi novamente protocolado outro recurso idêntico, acompanhado dos mesmos documentos (465/480).

Em seu recurso, a contribuinte se insurge principalmente sobre o não acolhimento pela autoridade julgadora *a quo*, das justificativas dos depósitos referentes ao Contrato de Compra e Venda de Semoventes, datado de 04/09/1997, apresentando as razões a seguir sintetizadas.

Devido a invasão de terra de sua propriedade Valparaíso pelo Movimento dos Sem Terra, que posteriormente foi também desapropriada, a contribuinte vendeu de uma só vez 1480 bovinos, através do contrato acima identificado, devidamente assinado e com firma reconhecida à época do fato.

As notas fiscais de produtos emitidas serviram de entrega dos animais e não, como instrumento de cobrança, fatos enunciados nas cláusulas 05 e 06 do contrato, a seguir reproduzido:



“Cláusula 05 – A partir desta data, os animais estão a disposição dos COMPRADORES, para serem carregados/transportados, despesas estas por conta dos mesmos.

Cláusula 06 – Na medida que os animais forem sendo carregados e forem sendo emitidas notas fiscais de produtor, de tais valores serão emitidas NOTAS PROMISSÓRIAS, as quais ficarão fazendo parte integrante do presente, apenas para controle, já que este instrumento servirá, eventualmente, como título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II do CPC.”

Esclarece ainda que é impossível tentar vincular o valor de cada nota fiscal ao depósito do pagamento das notas fiscais de produtos. A contribuinte vendeu ao Sr. Waldir Maria Ribeiro e filhos, 1480 cabeças de animais bovinos de uma só vez, pelo preço ajustado de R\$296.000,00, tendo emitido as notas fiscais quando da entrega dos animais. No entanto o recebimento de referida venda, ocorreu de forma parcelada, conforme disponibilidade financeira dos compradores, sendo que apenas parte dos recebimentos ocorreu em 1998, através de diversos depósitos, conforme justificado na declaração do próprio depositante, devidamente assinada e com firma reconhecida, documento hábil e idôneo e coincidente em data e valor, confirmando a origem dos valores.

As notas fiscais emitidas foram claramente relacionadas com a quantidade de animais transportados a cada remessa, feita através de caminhão ou comboio de carga, sempre a razão do preço valor de cada animal negociado individualmente, R\$200,00, multiplicado pelo número de animais.

Seria uma impropriedade exigir que cada pagamento feito no correr dos meses e anos após a carga dos animais fosse feito no valor de cada nota de transporte.

Requer ao fim que sejam excluídos os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00 e que não excedam o limite de R\$80.000,00, conforme inciso II, do §2 do Art.849 do RIR/99.

Houve arrolamento na forma da Lei (fls.441)

É o relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

A matéria central aqui discutida é de pleno conhecimento deste Colegiado. Trata-se da autuação por depósitos bancários de origem não comprovada, após a edição da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42, *caput*, prevê:



“Art. 42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A matéria em apreço restringe a valoração e aceitação da prova apresentada pela contribuinte para comprovar parte dos depósitos em sua conta corrente e que não foram aceitos pela autoridade a quo, sob os seguintes argumentos:

“Entretanto, as demais Notas Fiscais de Produtor juntadas ao processo são insuficientes para comprovar a origem dos depósitos, tendo em vista a não compatibilidade dos valores constantes das mesmas com os depósitos bancários nas contas-correntes da interessada Além disso, também não guardam compatibilidade em datas com os referidos depósitos constantes da peça fiscal, (...)”

Data vênia, os nobre julgadores de primeira instância, mas discordo deste entendimento.

Neste caso, não se trata de simples presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários que a contribuinte não tem como justificar a origem. Inclusive de uma listagem de aproximadamente mais de R\$4.000.000,00 (fls.245/256) solicitada ser comprovada pela contribuinte, referente aos anos-calendários de 1997 e 1998, apenas R\$339.000,00 ficaram sem comprovação para fiscalização e todo o ano-calendário de 1997 já foi excluído pela decisão de 1ª Instância, restando para nossa análise apenas o ano-calendário de 1998.

Conforme previsto em referido contrato, os pagamentos deveriam ter ocorrido até 04/12/2007, como não ocorreram nesta data, foram assinados três Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida (fls.413/415), em nome de cada um dos três compradores identificados no Compra e Venda de Semoventes, datados de 04/09/1997; nos contratos dos filhos do Sr. Waldir Maria Ribeiro, o mesmo figurou como avalista:

Devedor	Valor
LUIZ MARIA RIBEIRO	R\$ 125.675,00
FLAVIO ALVES RIBEIRO	R\$ 15.122,69
WALDIR MARIA RIBEIRO	R\$ 130.123,00
Total	R\$ 270.920,69

Conforme consta de referidos instrumentos, os valores estão acrescidos de juros de mora de 1,5% e serão corrigidos pela TR. O prazo para pagamento foi estipulado em 04/03/1998 e no caso de atraso estava prevista uma multa de 10%.

Pelas declarações trazidas pela contribuinte e pela declaração de 20/03/2003, assinada pelo devedor e com firma reconhecida, durante o ano-calendário de 1998, só foram efetuados parte dos pagamentos, no total de R\$113.447,50.

Como bem ilustrou o nobre Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, a análise das provas apresentadas na atividade rural necessita de uma avaliação mais aprofundada, com muita propriedade ele recentemente discorreu sobre este entendimento, no julgamento do Recurso Voluntário 144.254, ocorrido em 06/06/2009, referente ao processo 10925.000975/2004-02, que transcrevo em parte:

Ruel

“Quando se fiscaliza a movimentação financeira das pessoas que exercem atividade rural é necessário que se compreenda o funcionamento deste segmento econômico. Na compra de bovinos, por exemplo, os animais saem do campo e são transportados até o frigorífico com preço de pauta, especificado na nota fiscal. Conta-se a quantidade de animais e multiplica-se pelo preço fixado pela autoridade fiscal do Estado. No entanto, quem conhece o setor sabe que animais para o abate são comercializados não por quantidade, mas sim por peso. A pesagem, em geral, se dá no frigorífico. Desta forma, nunca haverá coincidência entre o valor pago em razão do peso com o valor especificado na nota fiscal.

Na seqüência dos exemplos, destaco o comércio de soja onde ocorrem inúmeras variáveis, a saber: a) pagamento antecipado para entrega futura; b) adiantamento para custeio, por parte da empresa compradora, cujo valor antecipado é descontado quando da entrega da mercadoria; c) fornecimento de insumos pela empresa compradora, cujo preço dos insumos é descontado quando da entrega da mercadoria; d) grau de umidade do produto que é fator de variável no preço; e) condições das estadas de onde sai o produto; f) distância existente entre a lavoura e a empresa compradora; g) desconto do FUNRURAL; h) entrega para venda futura; i) prazos de pagamento etc. etc.

No comércio de soja, como de outros produtos, a nota fiscal é emitida quando da entrega da mercadoria. Assim, se houve antecipação para custeio ou venda para entrega futura, para citar apenas dois exemplos, não há como imaginar que seja possível utilizar as notas fiscais para buscar coincidência de datas e valores das importâncias creditadas em conta bancária.

Tudo o que se disse em relação ao comércio de bovinos e de soja vale para os demais produtos agrícolas.

(..)

É preciso que se tenha presente que no artigo 42 da Lei nº 9 430, de 1996, se exige a comprovação dos valores de forma individualizada, mas não de maneira coincidente em datas e valores. Por exemplo, alguém pode receber R\$ 1 000,00 (mil reais) e fazer um depósito de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e na semana seguinte receber mais R\$ 1 000,00 (mil reais) e fazer um depósito de R\$ 1 500,00 (mil e quinhentos reais)

(...)

Em se tratando de lançamento feito a partir de presunção, é preciso que se tenha presente que se por um lado na presunção a lei tem como verdadeiro um fato que provavelmente é verdadeiro, não se pode desconsiderar que este fato também pode ser falso, daí porque se diz que na presunção relativa a questão diz respeito à avaliação da prova apresentada por quem tem contra si algo que o legislador presume como tal, mas que na vida real pode ser diferente. Assim, impugnado fato em relação ao qual milita presunção relativa cabe ao julgador,

Rodol

avaliando as provas que lhes são apresentadas e as circunstâncias de como os fatos se dão na vida real, formar convencimento para, diante do caso concreto, com mais dados do que o legislador, verificar se a presunção estabelecida corresponde à realidade dos fatos que estão sob julgamento ”

No presente caso, apesar da contribuinte não exercer exclusivamente atividade rural é sobre os rendimentos desta atividade que ela tenta fazer prova da origem dos depósitos na sua conta corrente. Ela poderia ter apenas apresentado o contrato que comprovaria valor maior que o total a comprovar no ano-calendário em questão, mas ela foi além, trouxe provas, declarações dos devedores e instrumentos de renegociação dos débitos. Provas estas que não foram contestadas pelas autoridades a quo e que portanto tem-se como verdadeira e em boa ordem.

Cabe salientar, com base no ensinamento do ilustre conselheiro Nelson Mallmann, que o processo administrativo tributário admite todos os meios de prova conforme preleciona o Código de Processo Civil:

“Não há, no processo administrativo tributário, disposições específicas quanto aos meios de prova admitidos, sendo, portanto, razoável como emprego subsidiário o Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (Acórdão nº 104-22.597, de 12/09/2007)”

Da mera leitura deste dispositivo legal, depreende-se que no curso de um processo, judicial ou administrativo, todas as provas legais devem ser consideradas pelo julgador como elemento de formação de seu convencimento, visando à solução legal e justa da divergência entre as parte.

Assim apesar de não haver coincidência de data e valor entre os pagamentos e as notas fiscais de produtor e/ou o contrato de compra e venda de semoventes, no meu julgamento o conjunto probatório não deixa dúvidas que a recorrente exercia paralelamente a atividade rural e que estes depósitos a esta se relaciona. Inclusive verifica-se que todo o volume expressivo de movimentação em sua conta corrente está relacionado a atividade rural.

Assim, entendo como comprovados os depósitos listados na declaração do comprador as fls. 416, no total de R\$113.477,50 para o ano calendário de 1998, devendo estes valores também ser excluídos da base de cálculo dos depósitos de origem não comprovadas listados às fls.21/24.

A partir deste entendimento teremos a seguinte situação para o ano-calendário de 1998:

Total crédito não comprovados	R\$ 179.291,19
Créditos comprovados em 1a instância	R\$ 7.749,45
Créditos comprovados em 2a instância	R\$ 113.477,50
Total de créditos ainda a comprovar	R\$ 58.064,24

Por fim, constato que todos os valores incluídos nestes R\$58.064,24, individualmente considerados são inferiores a R\$ 12.000,00. Assim, nos termos do parágrafo

3º, inciso II, do artigo 42, da lei nº 9.430/96 e da pacífica jurisprudência deste Conselho devem, portanto, ser cancelados.

Neste sentido, dispõe o comando do parágrafo 3º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96:


“§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (negritei)

Desta forma não havendo mais depósitos a comprovar no ano-calendário 1998 e tendo sido afastada a exigência para o ano-calendário de 1997 pela decisão de 1ª instância, resta totalmente afastada a presunção legal de depósitos de origem não comprovada, nos termos do art.42 da Lei 9430/96.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para cancelar integralmente o lançamento.


Rayana Alves de Oliveira França



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.003789/2003-85

Recurso nº : 160.762

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2201-00.423**.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2010.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador(a) da Fazenda Nacional